



CÓPIA

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MINISTRO EDSON FACHIN

INQUÉRITO N. 4.483

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Supremo Tribunal Federal

31/05/2017 11:14 0029526



O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público independente dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede no SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Edifício Sede do Conselho Federal da OAB, Brasília, Distrito Federal, CEP 70070-939, *e-mail* pndp@oab.org.br, neste ato representado por seu Presidente, **Claudio Pacheco Prates Lamachia**, na qualidade de representante máximo da entidade (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.096/94), **vem**, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em defesa das prerrogativas profissionais dos advogados, por seus advogados signatários (instrumento de mandato anexo), com fundamento nos artigos 44, 49 e 54, todos da Lei n. 8.906/94, expor e requerer o que segue:

Chegou ao conhecimento desta Entidade, por meio de notícias veiculadas pela imprensa, que foram anexadas às investigações relativas ao presente Inquérito conversas - que sequer interessam aos fatos em apuração - interceptadas entre jornalista e sua fonte, bem como de investigados e seus advogados, estas protegidas pela inviolabilidade prevista no artigo 7º, II da Lei n. 8.906/94¹.

¹ Art. 7º São direitos do advogado:

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Por esse motivo, esta Entidade vem a V. Exa. requerer seja resguardado o sigilo das comunicações entre clientes e advogados, quando estes estiverem em regular atuação profissional, com a conseqüente determinação de lacração e posterior destruição de todo o material proveniente de interceptações dos diálogos cujo sigilo é garantido pela Constituição e pela Lei, e não interessem às investigações (artigo 9º da Lei n. 9.296/96)².

A Constituição Federal, quando enuncia no art. 133 que o advogado é inviolável “*por seus atos e manifestações no exercício da profissão*”, outra coisa não está fazendo senão garantir-lhe uma atuação livre, independente e desassombrada.

A este Conselho compete, por sua vez, nos termos da Lei n. 8.906/94:

Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

(...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados.

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

A discussão da matéria é de interesse de toda a classe porque concernente à prerrogativa profissional do advogado, qual seja, o artigo 7º, II do Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 7º São direitos do advogado:

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica,

² Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada. Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

A inviolabilidade assegurada ao advogado ergue-se como uma poderosa garantia em prol do cidadão de modo a permitir que o profissional incumbido de falar por si não se acovarde e nem possa sofrer qualquer tipo de represália que lhe retire a liberdade profissional.

Nesse contexto, o segredo profissional e a inviolabilidade de suas comunicações, quando no exercício de seu *mister*, não podem sofrer intromissões.

Afinal, protege-se o direito do advogado comunicar-se com os seus clientes e seu sigilo telefônico, essenciais ao exercício da advocacia, não como um privilégio, mas em benefício de toda a cidadania.

Paulo Lôbo destaca em sua obra “Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB”³ que, **em nenhuma situação, poderá haver interceptação telefônica do local de trabalho do advogado, por força do exercício profissional, ainda que autorizada pela autoridade competente.** Segundo o autor, a hipótese prevista no artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal⁴ aplicar-se-á apenas à pessoa do advogado, por eventuais crimes por ele cometidos, no entanto, **nunca por razão de sua profissão.** Trata-se de proteção contida em lei (Estatuto da Advocacia e da OAB) e decorrente do devido processo legal (art. 5º, LV da Carta Magna).

Esse Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca da necessidade de ser assegurada a inviolabilidade ao advogado. Para o Ministro Celso de Mello, *“A inviolabilidade constitucional do Advogado: garantia destinada a assegurar-lhe o pleno exercício de sua atividade profissional(...). O Supremo Tribunal Federal tem proclamado, em reiteradas decisões, que o Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue,*

³ Paulo Lôbo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, Ed. Saraiva, 4 ed., p. 67, 2007.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

incumbe, ao Advogado, neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias - legais e constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos.(...)” (HC 98.237, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, DJE de 6-8-2010.) Vide: RHC 81.750, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-11-2002, Segunda Turma, DJ de 10-8-2007).

Na ementa abaixo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça considerou ilícita a prova oriunda de conversa de advogado no exercício de sua profissão:

Advogado. Sigilo profissional/secredo (violação). Conversa privada entre advogado e cliente (gravação/impossibilidade). Prova (ilicitude/contaminação do todo). Exclusão dos autos (caso). Expressões injuriosas (emprego). Risca (determinação).

- 1. São invioláveis a intimidade, a vida privada e o sigilo das comunicações. Há normas constitucionais e normas infraconstitucionais que regem esses direitos.*
- 2. Conversa pessoal e reservada entre advogado e cliente tem toda a proteção da lei, porquanto, entre outras reconhecidas garantias do advogado, está a inviolabilidade de suas comunicações.*
- 3. Como estão proibidas de depor as pessoas que, em razão de profissão, devem guardar segredo, é inviolável a comunicação entre advogado e cliente.*
- 4. Se há antinomia entre valor da liberdade e valor da segurança, a antinomia é solucionada a favor da liberdade.*
- 5. É, portanto, ilícita a prova oriunda de conversa entre o advogado e o seu cliente. O processo não admite as provas obtidas por meios ilícitos.*
- 6. Na hipótese, conquanto tenha a paciente concordado em conceder a entrevista ao programa de televisão, a conversa que haveria de ser reservada entre ela e um de seus advogados foi captada clandestinamente. Por revelar manifesta infração ética o ato de gravação - em razão de ser a comunicação entre a pessoa e seu defensor resguardada pelo sigilo funcional -, não poderia a fita ser juntada aos autos da ação penal. Afinal, a ilicitude presente em parte daquele registro alcança todo o conteúdo da fita, ainda que se admita tratar-se de entrevista voluntariamente gravada? a fruta ruim arruína o cesto.*
- 7. A todos é assegurado, independentemente da natureza do crime, processo legítimo e legal, enfim, processo justo.*
- 8. É defeso às partes e aos seus advogados empregar expressões injuriosas e, de igual forma, ao representante do Ministério Público.*
- 9. Havendo o emprego de expressões injuriosas, cabe à autoridade judiciária mandar riscá-las.*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

10. *Habeas corpus* deferido para que seja desentranhada dos autos a prova ilícita.

11. Mandado expedido no sentido de que sejam riscadas as expressões injuriosas.

(HC 59967/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 25/09/2006, p. 316) (grifo nosso).

Não é possível admitir a interceptação das comunicações entre advogados e clientes para se descobrir se estes estão ou não envolvidos em crimes.

Da mesma maneira, não é cabível a manutenção de tais diálogos nos autos, e, o que é mais grave, a divulgação criminosa de tais áudios.

No que se refere às informações publicadas em âmbito nacional das interceptações relativas ao presente Inquérito, o Presidente desta Entidade, inclusive, manifestou repúdio quanto à quebra de sigilo na comunicação entre advogados e clientes (<http://www.oab.org.br/noticia/55126/grampear-conversas-entre-advogados-e-seus-clientes-e-crime-afirma-lamachia?argumentoPesquisa=crime>). Segundo Cláudio Lamachia, “Grampear conversas entre advogados e seus clientes é crime. O Estatuto da Advocacia (Lei. 8.096/94), em seu art. 7º, garante a inviolabilidade de sua correspondência telefônica, entre outras, no exercício profissional. Trata-se de uma garantia prevista na Constituição Federal. A Ordem dos Advogados do Brasil igualmente defende a garantia do sigilo entre jornalistas e suas fontes. Se quebrarmos esse direito – o que vem sendo feito de maneira recorrente – estaremos mutilando de forma irreparável o direito de a sociedade ser informada. Não se pode combater o crime cometendo outro crime. Resistir ao arbítrio é um compromisso que temos todos, e especialmente os advogados, para com as futuras gerações. Um verdadeiro Estado Democrático e de Direito não pode admitir que sejam maculados seus valores, fundamentos, princípios e regras, rejeitando de pronto quaisquer tentativas neste sentido, por mais bem-intencionadas, que possam parecer à primeira vista.”.

As conversas entre clientes e advogados, conforme elencado exaustivamente acima, têm proteção legal expressa. Portanto, devem ser apuradas as condutas dos responsáveis referido vazamento, assim como está ocorrendo no tocante à quebra do sigilo da fonte (referente à conversa divulgada entre um jornalista e sua fonte no bojo das investigações de fatos relacionadas ao presente Inquérito). Quanto ao episódio, autoridades se manifestaram no seguinte sentido:

“ A lei que regulamenta as interceptações telefônicas (lei 9296/96) é clara ao vedar o uso de gravação que não esteja relacionada com o objeto da investigação. É uma irresponsabilidade não se cumprir a legislação em



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

vigor. O episódio envolvendo o jornalista Reinaldo Azevedo enche-nos de vergonha, é um ataque à liberdade de imprensa e ao direito constitucional de sigilo da fonte. Está se desenhando no Brasil um estado policial, o que sempre foi combatido pelo Supremo Tribunal Federal". (nota do Ministro Gilmar Mendes - <http://www.conjur.com.br/2017-mai-23/divulgacao-conversa-jornalista-enche-vergonha-gilmar>)

"O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de se respeitar integralmente o direito constitucional ao sigilo da fonte. A presidente do STF reitera o seu firme compromisso, que tem sido de toda vida, de lutar, e agora, como juíza, de garantir o integral respeito a esse direito constitucional". (presidente do STF, Cármen Lúcia - <http://m.folha.uol.com.br/poder/2017/05/1886754-stf-divulga-conversa-entre-jornalista-e-fonte-em-pacote-de-grampos-da-jbs.shtml>)

Não é razoável mitigar o exercício da profissão de defensor de direitos e garantias e suas prerrogativas profissionais.

Evidencia-se, portanto, que não pretende o Conselho Federal da OAB imiscuir-se propriamente no objeto das investigações que originaram as quebras de sigilos ora analisadas, mas unicamente **defender as normas e princípios constantes da Constituição Federal, bem como velar pela esmerada aplicação da lei e a preservação das prerrogativas da advocacia.**

Portanto, uma vez demonstrada a violação ao art. 7º, inciso II da Lei n. 8.906/94 e a dispositivos da Lei n. 9.296/96, torna-se imperioso que V. Exa. determine a apuração de condutas dos responsáveis pelo vazamento de conversas sigilosas entre clientes e advogados – diálogos estes que sequer interessam ao processo -, em observância ao dever de respeito as prerrogativas profissionais.

Pelo exposto, dada a **relevância da matéria e a representatividade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, requer a Vossa Excelência, no âmbito do Inquérito 4.483 e processos a ele relacionados:

- a) seja resguardado o sigilo das comunicações entre clientes e advogados, quando estes estiverem em regular atuação profissional, com a conseqüente determinação de lacração de todo o material proveniente de interceptações dos diálogos cujo sigilo é garantido pela Constituição e pela Lei;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

b) após comprovadas as ilegalidades concernentes às referidas interceptações, seja determinada por V. Exa. a destruição da prova ilicitamente produzida, nos termos da Lei nº 9.296/96, sem prejuízo da apuração das condutas dos responsáveis pelo vazamento de conversas sigilosas;

c) por derradeiro, requer a realização das intimações no nome do Dr. Oswaldo P. Ribeiro Júnior, inscrito na OAB/DF sob o nº 16.275 e do Dr. Roberto Charles de Menezes Dias, inscrito na OAB/MA sob o n. 7.823.

Termos em que aguarda deferimento.

Brasília/DF, 31 de maio de 2017.

Charles Dias

Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas
Conselheiro Federal OAB/MA
OAB/MA 7.823

Alexandre Pontes Alves
OAB/DF 43.880

Priscilla Lisboa Pereira
OAB/DF 39.915